

FERRAZ & SILVA ADVOGADOS

AV. JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, 1.353 – SALAS 18/21 – FONES (34) 3831-3729/3831-4567 – PATROCÍNIO-MG CEP.38740-074

DD. SR. REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - MG.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00091.

RECEBI 27/12/18


Secretaria de Meio Ambiente

CARLOS ALBERTO PINTO, qualificado nos autos do **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 00091, apresenta **RECURSO**, expondo e requerendo o seguinte:

Trata-se de recurso ajuizado contra decisão que negou provimento ao recurso interposto à Secretaria de Meio Ambiente, condenando o Peticionário ao pagamento de multa no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), por suposto crime ambiental, notadamente realizar queimada sem autorização do órgão ambiental.

DOS FATOS:

O Peticionário foi autuado por supostamente ter incendiado seu lote urbano nº 168, quadra 23, setor 13, localizado nesta cidade de Patrocínio - MG.

Ocorre, que o Peticionário é conhecido médico no município de Patrocínio e jamais fora autuado ou respondera a qualquer delito, mormente relativo a crime ambiental, pois é pessoa íntegra e consciente, jamais admitindo e muito menos cometendo condutas lesivas ao meio ambiente.

FERRAZ & SILVA ADVOGADOS

AV. JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, 1.353 – SALAS 18/21 – FONES (34) 3831-3729/3831-4567 – PATROCÍNIO-MG CEP.38740-074

A condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) não pode prosperar, pois as acusações não condizem com a realidade, notadamente ante a fragilidade do laudo em comprovar que o Peticionário deu causa ao incêndio e/ou deixou de tomar os cuidados necessários para evitá-lo.

É crível que a legislação brasileira adota a teoria objetiva para os danos ambientais, no entanto, é necessário verificar se houve nexo de causalidade entra a conduta do infrator e do evento danoso, sendo que, no caso dos autos o Peticionário sequer tomou conhecimento da queimada que iniciou em lote lindeiro, ultrapassando os limites dos lotes e queimando parte de seu lote.

Importante esclarecer que o último interessado em provocar incêndio em seu próprio patrimônio seria o defendente, ressaltando que sempre zelou do imóvel e sempre pagou os impostos em dia.

COMPETIA À MUNICIPALIDADE APRESENTAR AO MENOS INDÍCIOS QUE ATRIBUÍSSE AO DEFEDENTE A RESPONSABILIDADE PELO INCÊNDIO, O QUE EFETIVAMENTE NÃO FOI FEITO.

O artigo 2º da Lei Municipal 4905/2017 prevê o seguinte:

“Os infratores incorrerão em multa no valor de 2,5 UFM aplicada pela Prefeitura Municipal, dobrando este valor no caso de reincidência, independente de outras previstas na legislação estadual e/ou federal.”

Frise-se que a lei prevê multa aos **INFRATORES**, ou seja, aquele que por alguma ação deu origem ao incêndio. No caso em tela o Peticionário está sendo punido por simplesmente ser o proprietário do lote.

FERRAZ & SILVA ADVOGADOS

AV. JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, 1.353 – SALAS 18/21 – FONES (34) 3831-3729/3831-4567 – PATROCÍNIO-MG CEP.38740-074

No mais, é necessário ressaltar que o Peticionário empreende medidas visando evitar incêndio, pois mantém a vegetação do lote rasteira, além de ser cercado, inexistindo outras medidas, de cunho razoável, para serem empreendidas, o que demonstra inexistir sequer resquício de culpa.

ANTE O EXPOSTO, por todos os lados que se mira não há como enxergar a existência de ilicitude ou infração cometida pelo Peticionário, devendo o auto de infração ser julgado insubsistente, afastando qualquer penalidade imposta ao Peticionário.

Pede deferimento.

Patrocínio - MG, 21 de dezembro de 2018.

P.p.

Carlos Antônio da Silva.

OAB/MG-49.970.

